

# **ANEXO 22-03<sup>1</sup>**

## **NOTAS INTRODUTÓRIAS E LISTA DE OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMA- ÇÃO QUE CONFEREM O CARÁTER ORIGINÁRIO**

---

<sup>1</sup> Retificado no JO n.º L101 de 13/04/2017

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

**VERSÕES**

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO
01-02-2016	Ana Bela Ferreira	1ª (original)	Criação do Documento ANEXO 22-03 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 Publicado no JO n.º L 343, de 29/12/2015
28-04-2017	Ana Bela Ferreira	1.1	Retificação publicada no JO n.º L101 de 13/04/2017, ao nível: <ul style="list-style-type: none"><li>•da parte I<ul style="list-style-type: none"><li>○ nota 1, ponto 1.2, alínea a)</li><li>○ nota 3, ponto 3.2, 2.º§</li><li>○ nota 5, ponto 5.4</li><li>○ nota 6, ponto 6.2</li><li>○ nota 7, ponto 7.1</li></ul></li><li>•da parte II, posições SH 2002, 2003, 4012, 5602 e 5603 do quadro</li></ul>

**Notas introdutórias e lista de operações de complemento de fabrico ou de transformação que conferem o carácter originário**

**PARTE I**

**NOTAS INTRODUTÓRIAS**

**Nota 1 – Introdução geral**

- 1.1.O presente anexo estabelece regras para todos os produtos, mas o facto de um produto estar incluído nele não significa que esteja necessariamente coberto pelo Sistema de Preferências Pautais Generalizadas (SPG). A lista de produtos cobertos pelo SPG, o âmbito das preferências do SPG e as exclusões aplicáveis a alguns países beneficiários estão definidos no Regulamento (UE) n.º 978/2012 (para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2023).
- 1.2.O presente anexo estabelece as condições, ao abrigo do artigo 45.º, nos termos das quais os produtos são considerados originários do país beneficiário em causa. Existem quatro tipos diferentes de regras, que variam em função do produto:
- a) Com o complemento de fabrico ou a transformação não é excedido o teor máximo de matérias não originárias;<sup>2</sup>
  - b) Com o complemento de fabrico ou a transformação, a posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado ou a subposição de seis dígitos do Sistema Harmonizado dos produtos fabricados tornam-se diferentes da posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado ou da subposição de seis dígitos do Sistema Harmonizado, respetivamente, das matérias utilizadas;
  - c) Tem lugar um complemento de fabrico ou uma transformação específicos;
  - d) O complemento de fabrico ou a transformação aplicam-se a matérias inteiramente obtidas.

**Nota 2 - Estrutura da lista**

- 2.1.As colunas 1 e 2 descrevem o produto obtido. A coluna 1 indica o número do capítulo, da posição de quatro dígitos ou da subposição de seis dígitos, conforme o caso, utilizado no Sistema Harmonizado. A coluna 2 contém a descrição das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Para cada entrada nas colunas 1 e 2, ressalvadas as disposições da nota 2.4, são definidas na coluna 3 uma ou mais regras («operações de qualificação»). Estas operações de qualificação dizem respeito exclusivamente a matérias não originárias. Quando, em alguns casos, o número da posição na coluna 1 é precedido por «ex», tal significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição designada na coluna 2.
- 2.2.Quando várias posições ou subposições do Sistema Harmonizado são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação dos produtos na coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições ou subposições agrupadas na coluna 1.
- 2.3.Quando existem regras diferentes na lista, aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela

---

<sup>2</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

regra adjacente na coluna 3.

- 2.4. Quando são definidas na coluna 3 duas regras alternativas, separadas por «ou», o exportador pode escolher a que prefere aplicar.
- 2.5. Na maioria dos casos, a ou as regras definidas na coluna 3 aplicam-se a todos os países beneficiários enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 978/2012. Contudo, para alguns produtos originários dos países beneficiários do regime especial a favor dos países menos avançados que figuram na lista do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012 (países beneficiários PMA), aplica-se uma regra menos rígida. Nesses casos, a coluna 3 é subdividida em duas subcolunas, a) e b), mostrando a subcoluna a) a regra aplicável aos países beneficiários PMA e a subcoluna b) a regra aplicável aos restantes países beneficiários e, bem assim, às exportações da União Europeia para um país beneficiário para efeitos de cumulação bilateral.

### **Nota 3 - Exemplos de aplicação das regras**

- 3.1. No que respeita aos produtos que adquiriram o carácter originário e são utilizados no fabrico de outros produtos, aplica-se o disposto no artigo 45.º, n.º 2, independentemente de o referido carácter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica do país beneficiário ou da União Europeia.
- 3.2. Nos termos do artigo 47.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas têm de exceder as operações descritas nesse artigo. Se assim não acontecer, as mercadorias não se qualificarão para obter o benefício do tratamento pautal preferencial, mesmo que sejam satisfeitas as condições da lista abaixo inserida.

Sob reserva da disposição a que se refere o primeiro parágrafo, as regras constantes da lista representam as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação adicionais que excedam esse mínimo confere igualmente o carácter originário; inversamente, a execução, por defeito, de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não confere o carácter originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível do processo de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é também permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.<sup>3</sup>

- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição», as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição que o produto) podem ser utilizadas, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, a expressão «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» ou «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição que o produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma designação que o produto tal como indicado na coluna 2 da lista.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.
- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, a referida regra não impede que se utilizem igualmente outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer esta condição.

### **Nota 4 - Disposições gerais relativas a determinadas mercadorias agrícolas**

---

<sup>3</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

---

- 4.1. As mercadorias agrícolas abrangidas pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 2401, que são cultivadas ou colhidas no território de um país beneficiário, devem ser tratadas como originárias do território desse país, mesmo que tenham sido cultivadas a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.
- 4.2. No caso de o teor de açúcar não originário num determinado produto estar sujeito a limitações, o peso dos açúcares das posições 1701 (sacarose) e 1702 (por exemplo, frutose, glicose, lactose, maltose, isoglicose ou açúcar invertido) utilizados no fabrico do produto final e no fabrico dos produtos não originários incorporados no produto final é tido em conta para o cálculo de tais limitações.

**Nota 5 - Terminologia utilizada relativamente a certos produtos têxteis**

- 5.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 5.2. A expressão «fibras naturais» inclui as crinas da posição 0503, a seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã e os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 5.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas no fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 5.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, designa os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.<sup>4</sup>

**Nota 6 - Tolerâncias aplicáveis a produtos feitos de uma mistura de matérias têxteis**

- 6.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente as notas 6.3 e 6.4).
- 6.2. Todavia, a tolerância referida na nota 6.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis de base.<sup>5</sup>

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda;
- lã;
- pelos grosseiros;
- pelos finos;
- pelos de crina;
- algodão;
- matérias destinadas à fabricação de papel e papel;

---

<sup>4</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

<sup>5</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

---

linho;

cânhamo;

juta e outras fibras têxteis liberianas;

sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*;

cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;

filamentos sintéticos;

filamentos artificiais;

filamentos condutores elétricos;

fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;

fibras de poliéster sintéticas descontínuas;

fibras de poliamida sintéticas descontínuas;

fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;

fibras de poliimida sintéticas descontínuas;

fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;

fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;

fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;

outras fibras sintéticas descontínuas;

fibras de viscose artificiais descontínuas;

outras fibras artificiais descontínuas;

fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;

fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;

produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida, colocada entre duas películas de matéria plástica;<sup>6</sup>

outros produtos da posição 5605;

fibras de vidro;

fibras metálicas.

**Exemplo:**

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem as regras de origem, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

---

<sup>6</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**Exemplo:**

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não cumpre as regras de origem, ou fio de lã que não cumpre as regras de origem, ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

**Exemplo:**

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802, fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210, só serão considerados como produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

**Exemplo:**

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 6.3.No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 6.4.No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva, transparente ou colorida, colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

**Nota 7 - Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis**

- 7.1.No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma remissão para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confeção em causa, desde que as mesmas estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.<sup>7</sup>
- 7.2.Sem prejuízo da nota 7.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

**Exemplo:**

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes contenham normalmente matérias têxteis.

- 7.3.Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

---

<sup>7</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**Nota 8 - Definição de tratamentos definidos e operações simples realizados em relação a certos produtos do capítulo 27**

8.1. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, consideram-se «tratamentos definidos» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo
- b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»<sup>8</sup>;
- c) Cracking;
- d) Reforming;
- e) Extração por meio de solventes seletivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

8.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»<sup>9</sup>;
- c) Cracking;
- d) Reforming;
- e) Extração por meio de solventes seletivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;

---

<sup>8</sup> Ver nota explicativa complementar 5 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

<sup>9</sup> Ver nota explicativa complementar 5 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.



**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- ij) Isomerização;
- k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
- m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados tratamentos definidos;
- n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
- o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência;
- p) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluindo vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fracionada.
- 8.3. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação, obtenção de um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

**PARTE II**

**LISTA DE PRODUTOS E OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO QUE CONFEREM O CARÁTER ORIGINÁRIO**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabrico em que todas as carnes ou miudezas comestíveis de animais utilizadas são inteiramente obtidas

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)
(1)	(2)	(3)
ex Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; exceto:	Todos os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos são inteiramente obtidos
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixe, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 0307	Moluscos, mesmo sem concha, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual: —todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e —o peso do açúcar <sup>(1)</sup> utilizado não excede 40 % do peso do produto final

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 0511 91	Ovas e sémen de peixes, não comestíveis	Todas as ovas e sémen de peixes utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas
capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabrico no qual: —todas as frutas e cascas de citrinos e de melões do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas, e —o peso do açúcar <sup>(1)</sup> utilizado não excede 40 % do peso do produto final
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem, malte, amidos, féculas, inulina, glúten de trigo; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 10 e 11, das posições 0701 e 2303 e da subposição 0710 10 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição em que o peso do açúcar <sup>(1)</sup> utilizado não excede 40 % do peso do produto final

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto
1501 a 1504	Gorduras de suínos, aves de capoeira, ovinos e caprinos, peixe, etc.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
1505, 1506 e 1520	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina. Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
1509 e 1510	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas
1516 e 1517	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo  Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso de todas as matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)
(1)	(2)	(3)
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto carnes e miudezas comestíveis do capítulo 2 e matérias do capítulo 16, obtidas a partir de carnes e miudezas comestíveis do capítulo 2, e —no qual todas as matérias do capítulo 3 e as matérias do capítulo 16 obtidas a partir de peixes e crustáceos, de moluscos e outros invertebrados aquáticos do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose e glicose, quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melações caramelizados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso de todas as matérias das posições 1101 a 1108, 1701 e 1703 utilizadas não excede 30 % do peso do produto final
ex 1702	Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: —o peso individual de açúcar <sup>(1)</sup> e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final, e —o peso total combinado de açúcar <sup>(1)</sup> e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: —o peso individual de açúcar <sup>(1)</sup> e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final, e —o peso total combinado de açúcar <sup>(1)</sup> e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: —o peso das matérias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final e —o peso das matérias das posições 1006 e 1101 a 1108 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final e —o peso individual de açúcar <sup>(1)</sup> e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final, e —o peso total combinado de açúcar <sup>(1)</sup> e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, em que o peso do açúcar <sup>(1)</sup> utilizado não excede 40 % do peso do produto final
2002 e 2003 <sup>10</sup>	Tomate, cogumelos e trufas preparados ou conservados (exceto em vinagre ou em ácido acético)	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 7 e 8 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: —o peso individual de açúcar <sup>(1)</sup> e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final, e —o peso total combinado de açúcar <sup>(1)</sup> e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
	-Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada
	-Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

<sup>10</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 2207 e 2208, em que: <ul style="list-style-type: none"> <li>—todas as matérias das subposições 0806 10, 2009 61, 2009 69 utilizadas são inteiramente obtidas, e</li> <li>—o peso individual de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final, e</li> <li>—o peso total combinado de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final</li> </ul>
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso das matérias do capítulo 10 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>—todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas, e</li> <li>—o peso das matérias dos capítulos 10 e 11 e das posições 2302 e 2303 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final, e</li> <li>—o peso individual de açúcar <sup>(1)</sup> e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final, e</li> <li>—o peso total combinado de açúcar e das matérias do capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final</li> </ul>
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufaturados; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, em que o peso das matérias do capítulo 24 utilizadas não excede 30 % do peso total das matérias do capítulo 24 utilizadas
2401	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco	Todo o tabaco em rama ou não manufaturado e os resíduos de tabaco do capítulo 24 são inteiramente obtidos

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e as da posição 2403, e em que o peso das matérias da posição 2401 utilizadas não excede 50 % do peso total das matérias do capítulo 2401 utilizadas
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)
capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> <i>ou</i> Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto



**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)
(1)	(2)	(3)
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(3)</sup> <i>ou</i> Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(3)</sup> <i>ou</i> Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(3)</sup> <i>ou</i> Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(2)</sup> <i>ou</i> Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)	
(1)	(2)	(3)	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	<p>a) Países menos avançados (a seguir designados «PMA»)</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b) Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 2811	Trióxido de enxofre	<p>a) PMA</p> <p>Fabrico a partir de dióxido de enxofre</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b) Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de dióxido de enxofre</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)	
(1)	(2)	(3)	
ex 2840	Perborato de sódio	a)PMA  Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2843	
ex 2852	- Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
	- Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	<p>a) PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b) Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	<p>a) PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b) Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol; exceto:	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
2905 43; 2905 44; 2905 45	Manitol; D-glucitol (sorbitol); glicerol	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 2932	-Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
	-Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	a)PMA Fabrico a partir de matérias de qualquer posição <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários Fabrico a partir de matérias de qualquer posição <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	a)PMA Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	a)PMA Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias colorantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>



**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro «grupo»<sup>(4)</sup> da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso; exceto:	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:  - Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta ( <i>sabck wax</i> ) ou <i>scale wax</i>	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor das matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
ex 3803	Tall oil refinado	a)PMA Refinação de <i>tall oil</i> em bruto  ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários Refinação de <i>tall oil</i> em bruto  ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depurada	a)PMA Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto  ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto  ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3806 30	Gomas-ésteres	a)PMA Fabrico a partir de ácidos resínicos  ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários Fabrico a partir de ácidos resínicos  ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	a)PMA  Destilação do alcatrão vegetal  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Destilação do alcatrão vegetal  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições: À base de matérias amiláceas	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
3824 60	Sorbitol, exceto da sub-posição 2905 44	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto e outras matérias da subposição 2905 44. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto e outras matérias da subposição 2905 44. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 39	Plásticos e suas obras; exceto:	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
ex 3907	Copolímeros Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(5)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(5)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
	- Poliéster	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
ex 3920	Folhas ou películas de ionómeros	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3921	Lâminas de plásticos, metalizadas	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de tiras de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrones<sup>(6)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de tiras de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrones<sup>(6)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	



**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)
(1)	(2)	(3)
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:	
	-Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocós (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados <sup>11</sup>
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4011 e 4012 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 41	Peles, exceto peles com pelo, e couros; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
4101 a 4103	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos; peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do Capítulo 41; outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do Capítulo 41	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

<sup>11</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104 11, 4104 19, 4105 10, 4106 21, 4106 31 ou 4106 91, <i>ou</i> Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
4107, 4112, 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, as matérias das subposições 4104 41, 4104 49, 4105 30, 4106 22, 4106 32 e 4106 92 só podem ser utilizadas após se proceder a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:	
	-Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas
	- Outros	Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortada transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Corte transversal, aplainamento, lixamento e união pelas extremidades
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4418	-Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados ( <i>shingles</i> e <i>shakes</i> )
	-Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à feira da posição 4409

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
Capítulo 45	Cortiça e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, acompanhada de fiação ou torção <sup>(7)</sup>	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:	<p>a)PMA</p> <p>Tecelagem <sup>(7)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou torção, acompanhada, em cada caso, de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tecelagem acompanhada de tingimento</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tingimento de fio acompanhado de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup></p>
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, acompanhada de fiação <sup>(7)</sup>	

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina:	<p>a)PMA</p> <p>Tecelagem <sup>(7)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tecelagem acompanhada de tingimento</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tingimento de fio acompanhado de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup></p>
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, acompanhada de fiação <sup>(7)</sup>	

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	<p>a)PMA</p> <p>Tecelagem <sup>(7)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tingimento de fio acompanhado de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup></p>
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, acompanhada de fiação <sup>(7)</sup>	

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	<p>a)PMA</p> <p>Tecelagem <sup>(7)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tingimento de fio acompanhado de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup></p>
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais <sup>(7)</sup>	



**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:	<p>a)PMA</p> <p>Tecelagem <sup>(7)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Stampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento</p> <p><i>ou</i></p> <p>Torção ou texturização acompanhada de tecelagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não ultrapasse 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p><i>ou</i></p> <p>Stampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup></p>
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, acompanhada de fiação <sup>(7)</sup>	

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	<p>a)PMA</p> <p>Tecelagem <sup>(7)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tingimento de fio acompanhado de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup></p>
ex Capítulo 56	Pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	<p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais</p> <p><i>ou</i></p> <p>Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem <sup>(7)</sup></p>	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
	- - Feltros agulhados	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido Contudo, podem ser utilizados: — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra é, em qualquer caso, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Apenas formação do tecido no caso de guarnição de feltro feito de fibras naturais <sup>(7)12</sup>
	- - Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido <i>ou</i> Apenas tecelagem em caso de outra guarnição de feltro feito de fibras naturais <sup>(7)13</sup>
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	a)PMA Qualquer processo de não-tecido, incluindo <i>needle punching</i> b)Outros países beneficiários Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, ou utilização de fibras naturais, acompanhadas de técnicas de não-tecidos incluindo <i>needle punching</i> <sup>14</sup>
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:	
	- Fios e cordas, de borracha, - recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis
	- - Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais <sup>(7)</sup>

<sup>12</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

<sup>13</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

<sup>14</sup> Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)
(1)	(2)	(3)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas <sup>(7)</sup>
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ( <i>chenille</i> ); fios denominados de «cadeia» ( <i>chaînette</i> ):	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas <i>ou</i> Fiação acompanhada de flocagem <i>ou</i> Flocagem acompanhada de tingimento <sup>(7)</sup>
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem <i>ou</i> Fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta <i>ou</i> Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem <i>ou</i> Tufagem acompanhada de tingimento ou de estampagem  Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de técnicas de não-tecidos incluindo <i>needle punching</i> <sup>(7)</sup>  Contudo, podem ser utilizados:  — filamentos de polipropileno da posição 5402,  — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou  — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,  cujo título de cada filamento ou fibra é, em qualquer caso, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Pode ser utilizado tecido de juta como suporte

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tu- fados; rendas; tapeçarias; pas- samanarias; bordados; exceto:	<p>a)PMA</p> <p>Tecelagem <sup>(7)</sup></p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, fel- tragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tecelagem acompanhada de tingimento ou flocagem ou revestimento</p> <p><i>ou</i></p> <p>Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Tingimento de fio acompanhado de tecelagem</p> <p><i>ou</i></p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup></p>
5805	Tapeçarias tecidas à mão (gé- nero gobelino, flandres, <i>aubus- son</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confe- cionadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exce- to a do produto	

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)
(1)	(2)	(3)
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento <i>ou</i> Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio viscoso:	
	- Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Tecelagem
	- - Outras	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <i>ou</i> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <sup>(7)</sup>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)
(1)	(2)	(3)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento
	- - Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem <i>ou</i> Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <i>ou</i> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7)</sup>
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	
	- - Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem <i>ou</i> Tricotagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <i>ou</i> Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem <sup>(7)</sup>
	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)
(1)	(2)	(3)
	- - Outros	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <i>ou</i> Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tecelagem
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento <i>ou</i> Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem <i>ou</i> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:	
	- Camisas de incandescência, - impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados
	- - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	- Discos e anéis para polir, ex- - ceto de feltro da posição 5911	Tecelagem



**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
	-Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	a) PMA Tecelagem <sup>(7)</sup>	b) Outros países beneficiários  Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas ou fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada, em cada caso, de tecelagem  <i>ou</i> Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento  Apenas podem ser utilizadas os seguintes fios: — fios de cairo — fios de politetrafluoroetileno <sup>(12)</sup> , — fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, — fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i> -fenilenodiamina e ácido isoftálico, — monofios de politetrafluoroetileno <sup>(12)</sup> , — fios de fibras têxteis sintéticas de poli ( <i>p</i> -fenileno tereftalamida), — fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos de fios acrílicos <sup>(12)</sup> , — monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-cicloexanodietanol e de ácido isoftálico

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)	
(1)	(2)	(3)	
	- - Outros	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada de tecelagem <sup>(7)</sup> <i>ou</i> Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem <i>ou</i> Tricotagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento <i>ou</i> Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem <i>ou</i> Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem <i>ou</i> Torção ou texturização acompanhada de tricotagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não ultrapasse os 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:		
	- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	a) PMA Fabrico a partir de tecido	b) Outros países beneficiários Tricotagem e montagem (incluindo corte) <sup>(7) (9)</sup>
	- - Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem (produtos de malha) <i>ou</i> Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (produtos de malha) <sup>(7)</sup>	

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	a)PMA  Fabrico a partir de tecido	b)Outros países beneficiários  Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte)  <i>ou</i>  Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7) (9)</sup>
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	a)PMA  Aplicam-se as regras do capítulo	b)Outros países beneficiários  Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte)  <i>ou</i>  Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(9) (9)</sup>
ex 6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, de malha		
	-Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	a)PMA  Fabrico a partir de tecido	b)Outros países beneficiários  Tricotagem e montagem (incluindo corte) <sup>(7) (10)</sup>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

Posições do Sistema Harmonizado	Designação do produto	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)	
(1)	(2)	(3)	
	- Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem (produtos de malha)  ou  Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (produtos de malha) <sup>(10)</sup>	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado	a)PMA  Aplicam-se as regras do capítulo	b)Outros países beneficiários  Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte)  <i>ou</i>  Revestimento desde que o valor do tecido antes do revestimento não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte) <sup>(9)</sup>
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:		
	- - Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte)  <i>ou</i>  Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(9)</sup>  <i>ou</i>  Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7) (9)</sup>	

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
	- - Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <i>ou</i> Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(7) (9)</sup>
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:	
	- - Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <i>ou</i> Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(9)</sup>
	- Vestuário resistente ao fogo, - de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <i>ou</i> Revestimento desde que o valor do tecido antes do revestimento não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte) <sup>(9)</sup>
	- Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- - Outros	a)PMA Aplicam-se as regras do capítulo b)Outros países beneficiários Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <sup>(9)</sup>
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:		
	- - De feltro, de falsos tecidos	a)PMA  Qualquer processo de não-tecido, incluindo <i>needle punching</i> , acompanhado de montagem (incluindo corte)	b)Outros países beneficiários  Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou utilização de fibras naturais, acompanhada, em cada caso, de técnicas de não-tecidos incluindo <i>needle punching</i> e montagem (incluindo corte) <sup>(7)</sup>
	- - Outros:		
	- - Bordados	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte)  <i>ou</i> Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(9) (11)</sup>	
	- - Outros	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte)	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	a)PMA  Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem <sup>(7)</sup> (incluindo corte)	b)Outros países beneficiários  Extrusão de fibras sintéticas ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas acompanhada de tecelagem ou tricotagem e montagem (incluindo corte) <sup>(7)</sup>
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:		
	- - De falsos tecidos	a)PMA  Qualquer processo de não-tecido, incluindo <i>needle punching</i> , acompanhado de montagem (incluindo corte)	b)Outros países beneficiários  Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fibras naturais, acompanhada, em cada caso, de técnicas de não-tecidos incluindo <i>needle punching</i>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
	-- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <sup>(7) (9)</sup>  ou Revestimento desde que o valor do tecido antes do revestimento não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte)
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	a)PMA Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço do sortido à saída da fábrica  b)Outros países beneficiários Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	a)PMA Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto



**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:	
	-Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dielétrico, semicondutoras segundo as normas do SEMII <sup>(8)</sup>	Fabrico a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006
	- Outro	Fabrico a partir de matérias da posição 7001
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: —mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) e fios não coloridos, cortados ou não, ou — lã de vidro
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	
	— Em formas brutas — Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 7106, 7108 e 7110 <i>ou</i> Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 <i>ou</i> Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	-Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7117	Bijutarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7206
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabrico a partir lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206 ou 7207
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207
7218 91 e 7218 99	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7218 10
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabrico a partir lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218
7224 90	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7224 10
7225 a 7228	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabrico a partir lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7207

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7208, 7209, 7210, 7211, 7212, 7218, 7219, 7220 ou 7224
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 75	Níquel e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 7606
Capítulo 77	Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado	
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7801	Chumbo em formas brutas:	
	- Chumbo afinado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
	- Outro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802
Capítulo 79	Zinco e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 80	Estanho e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais ( <i>cermets</i> ); obras dessas matérias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e cortapapéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
8501, 8502	Motores e geradores, elétricos; Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8503  <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 8503  <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto



**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522</p> <p><i>ou</i></p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37	<p>a)PMA</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>b)Outros países beneficiários</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 a 8537	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas; quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8538  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8538  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8540 11 e 8540 12	Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
ex 8542 31, ex 8542 32, ex 8542 33, ex 8542 39	Circuitos integrados monolíticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semiconductor através da introdução seletiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados numa não Parte	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inseríveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	a)PMA  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	a)PMA  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto  <i>ou</i>  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>	
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>	
ex 8804	Para-quedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	a)PMA Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	a)PMA Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	b)Outros países beneficiários Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 91	Artigos de relojoaria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto	

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções prefabricadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados ao fabrico de cabeças de tacos de golfe
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9601 e 9602	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).  Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutros posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e —no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição da do produto
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e —no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto



**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO 22-03**

<b>Posições do Sistema Harmonizado</b>	<b>Designação do produto</b>	<b>Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter originário)</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
9613 20	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	Fabrico no qual o valor total de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9614	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto a do produto

<sup>(1)</sup> Ver nota introdutória 4.2.

<sup>(2)</sup> No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 8.1 e 8.3.

<sup>(3)</sup> No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver nota introdutória 8.2.

<sup>(4)</sup> Um «grupo» é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por ponto e vírgula.

<sup>(5)</sup> No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

<sup>(6)</sup> Consideram-se «altamente transparentes» as lâminas cuja atenuação ótica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e., fator de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2 %.

<sup>(7)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 6.

<sup>(8)</sup> A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel

<sup>(9)</sup> Ver nota introdutória 7.

<sup>(10)</sup> Ver nota introdutória 6

<sup>(11)</sup> Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 7.

<sup>(12)</sup> SEMII – Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated